

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

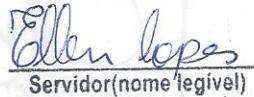
07 AGO 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 AGO 2019

Protocolo: 0007139
Processo: 0007139GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N. 147, DE 22 DE JULHO DE 2019.Governo do Estado de
RONDÔNIASECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
gh 218 min

29 JUL 2019


Servidor(nome/legível)

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 135/2019 - ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, embora louvável a medida que busca assegurar as normas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual, no âmbito de todas as relações de trabalho existentes no país, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º do Autógrafo de Lei n. 139/2019, 25 de junho de 2019, in verbis:

Art. 2º. Nessa data, sem prejuízo de outros dias, serão promovidas medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual, no âmbito de todas as relações de trabalho existentes no país.

Assim, a matéria acarreta inegável aumento de despesa, diante da necessária incrementação da estrutura da Administração para implementação obrigatória de promoção das atividades alusivas à data. Insta ressaltar que no presente projeto, não há informações do impacto orçamentário-financeiro que essas atividades acarretarão ao poder público, bem como não dispõe sobre o arrecadamento de receita para a despesa prevista, nem mesmo esclarece se a norma está condizente com as leis orçamentárias, o que vai contra às disposições do inciso I do artigo 167 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Ademais, a parte final do artigo em comento traz a expressão “no âmbito de todas as relações de trabalho existentes no país” afrontando a competência privativa da União, uma vez que a matéria é de competência exclusiva da mesma, por decorrência natural e necessária de sua competência para legislar sobre Direito do Trabalho nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Desta forma, trata-se de discussão relativa à repartição constitucional de competências entre os entes federados, matéria que, segundo leciona Raul Machado Horta, “é a coluna de sustentação de todo o edifício constitucional do Estado Federal” (Direito Constitucional. 5. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010. p. 279).

De fato, a divisão constitucional de competências é elemento fundante do Estado Federal, pois viabiliza a convivência harmônica entre as diferentes ordens normativas incidentes sobre um mesmo território e as mesmas pessoas, favorecendo a eficácia da ação estatal. Nesse sentido, instruem Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonçalves e Inocêncio Mártires Coelho (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 755): “Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismos que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de recursos. A repartição de competência entre esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim”. No caso, não se trata de simples ofensa a previsão legal, mas sim de inconstitucionalidade formal da lei, ante sua elaboração por ente destituído da competência para tanto.

Saliente-se, que sendo matéria de competência privativa da União, não compete proceder à sua apreciação pelo viés da competência concorrente em matéria cultural, uma vez que a análise quanto à competência privativa, se afirmativa quanto para a inconstitucionalidade formal da norma local, precede a apreciação em sede de competência concorrente. Dito de outro modo: a apreciação quanto à competência concorrente de um dado tema só se justifica quando descartada a existência de competência privativa no caso. Afinal, se assim não fosse, a interdisciplinaridade notória a todos os temas prejudicaria, a todo tempo, o prevalecimento da competência privativa.

Portanto, embora o legislador tenha deixado ao poder público a tarefa de promover debates, campanhas, seminários, palestras e outras atividades, visando conscientizar a população sobre a importância do combate e prevenção do Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho, não é permitido a criação de despesas sem o prévio impacto orçamentário-financeiro.

Ante o exposto, por força do vício material presente no artigo 2º do Autógrafo de Lei n. 139/2019, outra medida não se impõe senão a necessidade de voto parcial ao dispositivo mencionado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão dê Vossas Excelências, e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6930926** e o código CRC **E531D6C0**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.288309/2019-90

SEI nº 6930926



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N. 4.539, DE 22 DE JULHO DE 2019.

Institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho, a ser comemorado anualmente, no dia 1º de novembro, em todo Estado de Rondônia.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6941098** e o código CRC **95CE734C**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.288309/2019-90

SEI nº 6941098